

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

A pensão de reforma por invalidez

Seguindo a enumeração do Regulamento, analisaremos em primeiro lugar a pensão de reforma por *invalidez*.

O advogado inscrito na Caixa, que tenha pago integralmente as suas quotas durante o prazo mínimo de 10 anos, e não tenha atingido os 70 anos de idade (pois nesta idade tem direito à reforma por velhice), se for julgado definitivamente incapaz do exercício da profissão, pode solicitar a reforma por invalidez (art. 21).

Se não tiver adquirido o prazo mínimo de garantia, não tem direito à reforma, mas, como se disse no número anterior desta *Revista*, pode pedir o *resgate*, que consiste na restituição do montante das quotas pagas, com a dedução apenas de 5 % cativos, por força do art. 54, para despesas de administração, cujo saldo tem a distribuição indicada actualmente na portaria 15.616 de 23-11-1955. E não fica privado do recurso à acção de assistência, que funciona (art. 10 e § 1.º do dec. 36.550) à margem de qualquer compromisso regulamentar, e de que trataremos em capítulo especial.

Assim, o beneficiário que se considerar inválido, isto é, incapaz por doença ou acidente do exercício da profissão, deve solicitar à Direcção, em simples officio, a reforma por invalidez.

Submetido à junta médica, acompanhado do boletim fornecido pela Caixa, se aquela o julgar inválido é imediatamente reformado, e, por força do § 3.º do art. 21, é-lhe, pela própria natureza da reforma, cancelada a inscrição na Ordem ficando impedido do exercício da profissão.

A pensão é-lhe paga no fim do mês seguinte àquele em que foi considerado inválido (art. 25), e o reformado fica obrigado (art. 26) a nova exame médico anual nos primeiros 5 anos, ou sempre que a Direcção o julgue conveniente, e a apresentar anualmente «prova de vida».

Se nos posteriores exames médicos for reconhecida a inexistência da invalidez, pode o reformado requerer novo exame e, se a inexistência for mantida, é levantada a reforma podendo novamente ser reintegrado na Ordem e são-lhe na Caixa reconhecidos todos os direitos como se não tivesse estado inválido; se dos exames resultar a invalidez parcial, a

pensão será diminuída ou suspensa conforme o resultado desses exames; se a invalidez se confirmar, a pensão é integralmente mantida.

Qual o quantitativo da pensão ?

O quantitativo é determinado nos termos do art. 23 para a pensão *normal* e do art. 24 para a pensão reduzida.

Exemplificando: suponhamos que um advogado, com 40 anos de idade e com 15 anos de inscrição na Caixa, se invalida.

Como a pensão é calculada desde a data da inscrição (salvos os períodos de suspensão) até à data em que completaria 70 anos, nesta idade teria 45 anos de inscrição.

Assim

$$35\$00 \times 45 = 1.575\$00$$

A pensão mensal seria, pois, de 1.575\$00, mas como a portaria 15.616, já referida, autorizou a concessão duma subvenção às pensões, e, no corrente ano, essa subvenção é de 100 %, a pensão mensal actual seria de

$$3.150\$00$$

Não é muito? Evidentemente.

No entanto, se atendermos, no exemplo previsto, que o beneficiário pagou, durante os 15 anos de inscrição, quotas no total de 14.700\$00 ($65\$00 \times 12 = 780\$00$ $\times 15 = 11.700\$00$ de quotas fixas, e $200\$00 \times 15 = 3.000\$00$ de quotas extraordinárias), logo ao fim do 1.º ano de invalidez ele recebe

$$25.800\$00$$

E se o advogado tivesse sido *previdente* e, usando da faculdade concedida pelo art. 20, houvesse retrotraído os seus direitos, ou, conforme lho permite o art. 33, houvesse subscrito uma pensão complementar, a pensão de invalidez seria maior com um encargo diminuto constante das tabelas 1 e 2 anexas ao regulamento.

Ora, conforme foi indicado no último relatório da Caixa, referente ao exercício de 1958, numa população de 1.519 beneficiários apenas *dois* (!) subscreveram pensão complementar nesta modalidade !

Assim, o beneficiário só de si deve queixar-se, pois a Direcção não pode ir além do que está estatuído no regulamento.

A Direcção, não obstante a autorização que obteve para a concessão da aludida subvenção, entende que o quantitativo das pensões é muito inferior àquilo que deveria ser, e por isso, e pelo resultado dos estudos e cálculos que fez, propôs no projecto do novo regulamento, pendente da aprovação do sr. Ministro da Justiça, o aumento das pensões, como se esclarecerá na altura própria.

No entanto, *parecendo* que a reforma por invalidez é um dos benefícios mais apreciáveis da Caixa, a prática demonstra ser de aconselhar a sua supressão.

Efectivamente, e cotejando os relatórios da Direcção, verifica-se que o número de reformados por invalidez anda, felizmente, na casa dos quatro.

Não obstante, e pelos cálculos actuariaes, é necessária uma reserva matemática avultada à garantia de hipotética invalidez dos 1.519 beneficiários inscritos.

Ora, demonstrado pela experiência que o número de inválidos se mantém em escala diminuta e que os encargos despendidos nesta modalidade são facilmente suportados pela acção de assistência (uma vez alargado o âmbito desta aos casos de invalidez), de aconselhar é a supressão desta reforma.

A redacção do § 1.º do art. 21 suscitou dúvidas a alguns beneficiários, pensando que esta reforma não era de conceder quando recebiam pensão por reforma em outras actividades exercidas.

A Direcção, por deliberação de 14-5-1954, esclareceu que a doutrina deste § só é de aplicar quando a invalidez resulte de acidente e este, por legislação especial, esteja a cargo de terceiros.

Analizados, pois, os direitos que ao beneficiário assistem quando se invalida, analisaremos no próximo número a reforma por velhice.

O Presidente da Direcção, *Albano*
 *Ribeiro Coelho.*